

PROCESSO Nº 790/20
PROJETO DE LEI CM Nº 16/20

À Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Em análise o projeto de lei CM nº 16/20, de autoria do Vereador Toninho de Jesus, que autoriza a Prefeitura do Município de Santo André a instituir, no Calendário de Eventos do Município de Santo André o “Dia Municipal do Padre”.

Inicialmente observamos que nada obsta a instituição de dias comemorativos municipais, uma vez que o Município detém a competência constitucional para legislar sobre assuntos de predominante interesse local. Assim, ao nosso ver, **o projeto que faz mera instituição de dias comemorativos é de competência concorrente**, por não estar elencado no rol do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Até recentemente, a inserção das referidas datas no “Calendário Oficial de Festividades da Cidade” era de competência exclusiva da Prefeitura Municipal, conforme expressamente determinava o artigo 1º da Lei Municipal nº 8.381, de 02 de julho de 2002:

“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas pela Prefeitura Municipal.”

No entanto, a Lei nº 10.060, de 21 de maio de 2018, alterou a redação do art. 1º da supracitada Lei 8.381/02, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 1º - As datas que comporão o Calendário Oficial de Festividades da Cidade de Santo André serão definidas por lei.”

Tal alteração passou a permitir que tanto a Prefeitura quanto a Câmara possam definir as datas comemorativas do Município de Santo André.

Porém, lembramos que leis autorizativas constituem exceção em nosso ordenamento jurídico. Ao mencionar leis autorizativas, a CF/88 refere-se a casos em que se faz necessária a apreciação prévia quanto a ato a ser praticado pelo Executivo, mas tal atribuição tem mais a ver com o papel de fiscalização da Câmara Municipal do que propriamente com a sua função legislativa. Portanto, o Prefeito poderá praticar atos de administração ordinária, independentemente da existência de lei autorizativa.

Dessa forma, sugerimos ao nobre Edil que apresente uma emenda modificativa ao presente projeto para apenas instituir a data comemorativa, tendo em vista que da forma que se encontra a matéria é **ILEGAL e INCONSTITUCIONAL**.

Por todo o exposto e atendido ao que foi sugerido acima, a aprovação da matéria exige *quorum* de **maioria simples**, nos termos do Artigo 36, caput, da Lei Orgânica do Município.

É como nos parece.

Santo André, 02 de abril de 2020


Rodolfo Severiano de Oliveira
OAB/SP 266.412

